



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213700 - MT (2025/0110780-2)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : K I F C (PRESO)

**ADVOGADA : THAYANE PINHEIRO DO NASCIMENTO GOMES -
MT0207970**

**AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TORTURA (ART. 1º, II, DA LEI N. 9.455/1997). PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. FUNDAMENTO VÁLIDO. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A VIDA DA VÍTIMA (CRIANÇA). CRIME PRATICADO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta, apontando-se elementos probatórios suficientes, dentre eles, o relatório de atendimento à criança K. F. C. F., 7 anos de idade, que aponta que esta declarou: "hoje ele me jogou na parede, eu tenho a orelha aberta, só porque eu fico falando umas coisas para a minha avó, ela foi lá pro culto com a minha tia, ele faz um monte de coisas comigo, me bate com cabo de carregador de celular, ele bebe muito também, me bateu até com cabo de vassoura, ele faz um monte de coisas, eu não gosto, eu já esqueci, ele já pegou bem aqui (mostrou a parte íntima) e já puxou, doeu, não foi hoje, nós fica com ele trinta dias".

2. Consta ainda na decisão impugnada que "o autuado ostenta condenação pelo delito de ameaça, a pena de 01 mês e 05 dias de detenção, perpetrado em face da vítima K. M. S. P., cujo contexto corrobora a versão de que ele sempre apresentou comportamento abusivo em relação a ela (PJE 0000049- 41.2018.8.11.0030)"; e que "respondeu a outras ações penais pelos delitos de ameaça e descumprimento de medidas protetivas, mas teve extinta a sua punibilidade em face da prescrição (PJE 0000841-58.2019.8.11.0030 e 0000256- 40.2018.8.11.0030)".

3. Constitui fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, III, do Código de Processo Penal - CPP. A propósito: HC 350.435/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe 15/4/2016; RHC 60.394/MA, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 30/6/2015.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213700 - MT (2025/0110780-2)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : K I F C (PRESO)

**ADVOGADA : THAYANE PINHEIRO DO NASCIMENTO GOMES -
MT0207970**

**AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TORTURA (ART. 1º, II, DA LEI N. 9.455/1997). PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. FUNDAMENTO VÁLIDO. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A VIDA DA VÍTIMA (CRIANÇA). CRIME PRATICADO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta, apontando-se elementos probatórios suficientes, dentre eles, o relatório de atendimento à criança K. F. C. F., 7 anos de idade, que aponta que esta declarou: "hoje ele me jogou na parede, eu tenho a orelha aberta, só porque eu fico falando umas coisas para a minha avó, ela foi lá pro culto com a minha tia, ele faz um monte de coisas comigo, me bate com cabo de carregador de celular, ele bebe muito também, me bateu até com cabo de vassoura, ele faz um monte de coisas, eu não gosto, eu já esqueci, ele já pegou bem aqui (mostrou a parte íntima) e já puxou, doeu, não foi hoje, nós fica com ele trinta dias".

2. Consta ainda na decisão impugnada que "o autuado ostenta condenação pelo delito de ameaça, a pena de 01 mês e 05 dias de detenção, perpetrado em face da vítima K. M. S. P., cujo contexto corrobora a versão de que ele sempre apresentou comportamento abusivo em relação a ela (PJE 0000049- 41.2018.8.11.0030)"; e que "respondeu a outras ações penais pelos delitos de ameaça e descumprimento de medidas protetivas, mas teve extinta a sua punibilidade em face da prescrição (PJE 0000841-58.2019.8.11.0030 e 0000256- 40.2018.8.11.0030)".

3. Constitui fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, III, do Código de Processo Penal - CPP. A propósito: HC 350.435/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe 15/4/2016; RHC 60.394/MA, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 30/6/2015.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 333-341, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante argumenta que "a alegação genérica de que as circunstâncias do delito impedem a substituição da prisão por medidas cautelares não atende ao rigor exigido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, que determinam a demonstração concreta da inadequação ou ineficácia das providências menos gravosas, nos termos do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal" (fl. 350).

Portanto, requer o provimento do agravo regimental, a fim de ser concedido o *habeas corpus* para a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 333-341):

[...] Este recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, foi interposto em decorrência do acórdão assim ementado (fls. 271-272):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TORTURA CONTRA CRIANÇA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão do Juízo da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Cuiabá, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva pela suposta prática do crime de tortura (art. 1º, II, da Lei nº 9.455/1997), com as implicações da Lei nº 14.344/2022.

2. A defesa alega ausência de funda mentação idônea para a segregação cautelar, existência de condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas alternativas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a conversão da prisão em flagrante em preventiva encontra respaldo nos pressupostos e fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente diante da gravidade concreta dos fatos imputados ao paciente.

III. Razões de decidir 4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta dos fatos e o modus do delito, evidenciado pelos relatos das vítimas e dos profissionais que operandi acompanharam o caso.

5. Os elementos dos autos indicam que o paciente teria submetido seu filho, uma criança de sete anos, a violência física e psicológica extrema, incluindo agressões severas, humilhações, xingamentos e atos degradantes, como obrigá-lo a ingerir fezes.

6. A existência de histórico de violência doméstica e agressões reiteradas reforça o risco concreto da liberdade do paciente para a integridade física e psicológica da vítima e de outros familiares.

7. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal reconhece que a gravidade concreta da conduta e a reiteração criminosa justificam a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

9. Medidas cautelares diversas da prisão não são adequadas ao caso concreto, dada à periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo 8. Ordem denegada.

O Juízo da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Cuiabá converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva pela prática, em tese, do crime de tortura, previsto no artigo 1º, II, da Lei nº 9.455/1997, com as implicações da Lei nº 14.344/2022.

Argumenta-se que que não há fundamento válido para a decretação da custódia, e que esta medida não está de acordo com os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal (CPP), vez que utiliza de fundamentação genérica, sem qualquer demonstração do *periculum libertatis* do paciente.

Aduz ainda que a manutenção da prisão preventiva é medida desproporcional. Destaca também que o paciente é primário e possui residência fixa, e, por isso, é proporcional e razoável a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Portanto, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório. Decido.

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame *in limine* pelo Ministro Relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

A segregação cautelar antes do trânsito em julgado da sentença condenatória é considerada medida excepcional, a qual, no entanto, reveste-se de legalidade quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta no decreto prisional (fl. 131-138):

[...]

Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, consoante se infere dos depoimentos dos Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante e declarações das vítimas.

Ressai do despacho da autoridade policial que [...] **desde logo passaram a narrar fatos com teor de extrema crueldade praticados pelo genitor. Em escuta especializada com os menores, a profissional do setor psicossocial desta unidade obteve diversas informações de natureza criminosa a respeito do tratamento dispensado pelo suspeito ao seu filho K. I. F. C. F., de 7 (sete) anos, em que, para além de outras ações, pratica tortura com essa criança de forma desumana e vil. Uma das irmãs de K. F., narrou que seu pai trata seu irmãozinho como se ele fosse homossexual, colocando-o em situações vexatórias e degradantes; Que este menino, por pavor do pai e, provavelmente já com algum transtorno emocional causado pelo tratamento cruel de seu genitor, acaba por realizar, algumas vezes, suas necessidades fisiológicas na roupa; Que em uma das vezes em que tal fato ocorreu, o suspeito agrediu fisicamente a criança, passou as fezes em seu rosto e o obrigou a comer tais fezes. Contou, ainda, que este menor leva surra com fio do carregador de celular, é arremessado na parede, xingado, ameaçado constantemente e humilhado de inúmeras formas, como por exemplo, sendo chamado de "viadinho" e sendo obrigado a "contar" o nome dos meninos que estão penetrando o seu ânus. K. I. F. C. F., segundo a sua irmã mais velha, segura o choro, pois o seu genitor diz que se ele chorar, irá apanhar ainda mais.**

[...]

No mesmo sentido são as declarações prestadas pela genitora das vítimas, K. M. DA S. P.:

“QUE, perguntada à declarante quanto tempo conviveu com a pessoa de K. I. F. C., respondeu que residiu com ele por quase seis anos, estando separados há seis anos; QUE, perguntada se tem filhos e com quem residem atualmente, [...] respondeu afirmativamente, detalhando que viveu por quase cinco anos em uma situação semelhante a cárcere privado, sendo vítima de violência física e sexual durante o relacionamento. afirmou, ainda, que seu filho K. I. F. C. F. é fruto de uma relação sexual não consentida (estupro). QUE, acrescentou também que foi vítima de violência patrimonial, relatando que, ao término do relacionamento, nada do patrimônio construído durante a união ficou em seu poder, tendo tudo sido apropriado pelo ex-companheiro

bem como ele não cumpre com a determinação judicial pagando a pensão em dias; QUE, perguntada se já registrou boletins de ocorrência anteriormente, respondeu que sim, tendo feito diversas denúncias contra K. I. F. C., especialmente por descumprimento de medidas protetivas. Relatou que ele foi preso em algumas ocasiões por essas violações, sendo descrito como uma pessoa extremamente violenta, agressiva e desrespeitosa com as autoridades judiciais. QUE, perguntada se possui atualmente alguma medida protetiva de urgência em vigor, respondeu que não, embora tenha já requerido no passado há alguns anos e que não está mais em vigor. QUE, em relação aos fatos apurados, narrou que no dia 15 de janeiro de 2025, por volta das 15:00 horas, recebeu denúncias anônimas de terceiros informando que seus filhos, em especial K. I. F. C. F., estariam sofrendo maus-tratos enquanto sob a guarda do pai. QUE, diante das denúncias, entrou em contato telefônico com sua filha M., de 11 anos, que relatou episódios alarmantes envolvendo o irmão K. M. descreveu que K. apresentava queixas de dores na testa, no testículo e no órgão genital. Relatou, ainda, que havia presenciado o pai tocando no órgão genital de Kennedy e entrando no quarto com ele, permanecendo lá por horas, sem que soubesse o que acontecia. QUE, ao ouvir o relato da filha, sentiu extrema preocupação e medo pela integridade física e emocional de seus filhos. Assim, decidiu deslocar-se imediatamente para Cuiabá, onde, ao chegar, procurou o Plantão do Conselho Tutelar, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 997, bairro Centro. [...]

[...]

O Relatório de atendimento a criança K. F. C. F., 07 anos de idade, aponta que ele declarou que em relação aos fatos narrados no Boletim de Ocorrência, “hoje ele me jogou na parede, eu tenho a orelha aberta, só porque eu fico falando umas coisas para a minha avó, ela foi lá pro culto com a minha tia, ele faz um monte de coisas comigo, me bate com cabo de carregador de celular, ele bebe muito também, me bateu até com cabo de vassoura, ele faz um monte de coisas, eu não gosto, eu já esqueci, ele já pegou bem aqui (mostrou a parte íntima) e já puxou, doeu, não foi hoje, nós fica com ele trinta dias” – ID. 181067841.

A criança mostrou os machucados à equipe psicossocial e disse: “ele me machucou aqui no braço, joelho, testa e pé, ele me jogou no chão, ele bate nas minhas irmãs, a única que ele não bate é a Manoella, é a filha preferida dele, ele protege mais a Manoella e eu não.” - ID. 181067841.

O autuado, uma vez interrogado, negou a autoria dos delitos. Vejamos:

[...]

Não obstante, *fumus commissi delicti* consubstanciado na materialidade delitiva e nos indícios de autoria, demonstrados.

No que tange ao *periculum libertatis*, verifico a necessidade da manutenção da segregação cautelar do Autuado.

No caso dos autos a prisão se faz necessária diante da elevada periculosidade social do agressor, evidenciada pelo modus operandi do delito,

em que há indícios de que as vítimas vêm sendo cruelmente torturadas física e psicologicamente pelo pai, especialmente a criança K. I. F. C. F., de 7 anos, a qual, de acordo com os depoimentos colhidos, é submetida à situação degradante.

A irmã de K. F., narrou que o pai o agrediu fisicamente até que ele defecasse nas roupas e, após, o obrigou a comer as fezes. Contou, ainda, que o irmão leva surra com fio do carregador de celular, é arremessado na parede, xingado, ameaçado constantemente e humilhado de inúmeras formas como, por exemplo, sendo chamado de "viadinho".

O profissional que atuou no atendimento das crianças consignou que K. necessita urgentemente de medidas de proteção e tratamento para fins de sua saúde emocional, a qual está nitidamente abalada.

A genitora das vítimas, ex-companheira do autuado, declarou que “que viveu por quase cinco anos em uma situação semelhante a cárcere privado, sendo vítima de violência física e sexual durante o relacionamento. Afirmou, ainda, que seu filho K I F C F é fruto de uma relação sexual não consentida. QUE, acrescentou também que foi vítima de violência patrimonial, relatando que, ao término do relacionamento, nada do patrimônio construído durante a união ficou em seu poder, tendo tudo sido apropriado pelo ex-companheiro bem como ele não cumpre com a determinação judicial pagando a pensão em dias; QUE, perguntada se já registrou boletins de ocorrência anteriormente, respondeu que sim, tendo feito diversas denúncias contra K I F C, especialmente por descumprimento de medidas protetivas. Relatou que ele foi preso em algumas ocasiões por essas violações, sendo descrito como uma pessoa extremamente violenta, agressiva e desrespeitosa com as autoridades judiciais.”

Denota-se, pois, um ciclo crescente de violência doméstica praticado pelo autuado contra as vítimas, de modo que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes na hipótese.

No caso concreto recomenda-se a custódia cautelar especialmente para assegurar a integridade física e psicológica das vítimas.

Em se tratando de crime praticado com violência no âmbito familiar, a situação exige maior cautela por parte do Magistrado e maior rigor na aplicação da lei.

Não bastasse, em consulta ao PJE verifiquei que o autuado ostenta condenação pelo delito de ameaça, a pena de 01 mês e 05 dias de detenção, perpetrado em face da vítima Karita Maira Silva Pedrozo, cujo contexto corrobora a versão de que ele sempre apresentou comportamento abusivo em relação a ela (PJE 0000049- 41.2018.8.11.0030).

Respondeu a outras ações penais pelos delitos de ameaça e descumprimento de medidas protetivas, mas teve extinta a sua punibilidade em face da prescrição (PJE 0000841-58.2019.8.11.0030 e 0000256-40.2018.8.11.0030).

Logo, estou convicta de que a prisão deve ser mantida.

Diante do exposto, com fulcro no art. 310, inciso II, 312 e 313, III, do Código de Processo Penal, c/c o art. 20, da Lei 11.340/06, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de KENNEDY IVAN FERNANDES CHAVES, qualificado nos autos, EM PRISÃO PREVENTIVA.

Consta na decisão que decretou a prisão preventiva elementos probatórios que demonstram a gravidade concreta das condutas violentas praticadas pelo recorrente, pois o Relatório de atendimento a criança K. F. C. F., 7 anos de idade, aponta que este declarou que: "hoje ele me jogou na parede, eu tenho a orelha aberta, só porque eu fico falando umas coisas para a minha avó, ela foi lá pro culto com a minha tia, ele faz um monte de coisas comigo, me bate com cabo de carregador de celular, ele bebe muito também, me bateu até com cabo de vassoura, ele faz um monte de coisas, eu não gosto, eu já esqueci, ele já pegou bem aqui (mostrou a parte íntima) e já puxou, doeu, não foi hoje, nós fica com ele trinta dias".

Consta ainda na decisão que a criança mostrou os machucados à equipe psicossocial e disse: "ele me machucou aqui no braço, joelho, testa e pé, ele me jogou no chão, ele bate nas minhas irmãs, a única que ele não bate é a Manoella, é a filha preferida dele, ele protege mais a Manoella e eu não".

A Juíza de primeiro grau fundamentou validamente a prisão preventiva ressaltando a necessidade de resguardar a vida e a integridade física das vítimas, haja vista a concreta periculosidade do réu.

Consta no decreto prisional que a medida cautelar se faz necessária diante da elevada periculosidade social do agressor, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, em que há indícios de que as vítimas vêm sendo cruelmente torturadas física e psicologicamente pelo pai, especialmente a criança K. I. F. C. F., de 7 anos, a qual, de acordo com os depoimentos colhidos, é submetida à situação degradante. A irmã de K. F., narrou que o pai o agrediu fisicamente até que ele defecasse nas roupas e, após, o obrigou a comer as fezes. Contou, ainda, que o irmão leva surra com fio do carregador de celular, é arremessado na parede, xingado, ameaçado constantemente e humilhado de inúmeras formas como, por exemplo, sendo chamado de "viadinho".

Foi destacada também a prova técnica, porque o profissional que atuou no atendimento das crianças consignou que K. necessita urgentemente de medidas de proteção e tratamento para fins de sua saúde emocional, a qual está nitidamente abalada.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Citam-se também:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. CRIME CONTRA VULNERÁVEL. MAUS-TRATOS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. MODUS OPERANDI. MAUS TRATOS E TORTURA CONTRA SEU ENTEADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a elevada periculosidade social da agente, evidenciada pelo modus operandi do delito, em que verificou-se que a criança sofria maus-tratos pela ora agravante, apresentando múltiplos traumatismos em fases diferentes de cicatrização, tendo sido utilizados instrumentos diversos, bem como lesões do tipo queimaduras em diversas partes do corpo, sendo deferida medida protetiva de urgência em favor do ofendido, em razão dos traumas físicos e psicológicos causados. Assim, recomenda-se a custódia cautelar da agravante especialmente para garantia da ordem pública e conveniência da instrução penal, buscando-se a segurança da vítima.

Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o modo como o crime é cometido, revelando a gravidade em concreto da conduta praticada, constitui elemento capaz de demonstrar o risco social, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis da agente, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4 São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 649.276/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.) [g.n.]

HABEAS CORPUS. CRIMES DE TORTURA CONTRA CRIANÇAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A prisão cautelar, como é cediço, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade. Contudo, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a sua revogação por esta Corte.

2. Os fundamentos das instâncias ordinárias, para decretação da prisão preventiva, não se mostram desarrazoados ou ilegais, mormente em razão da gravidade concreta do delito (paciente que, na função de educadora, é acusada de tortura e maus tratos, físicos e psicológicos, a crianças de tenra idade) e pelo fato de a paciente ter ameaçado testemunhas.

3. A eventual possibilidade de prisão domiciliar não foi objeto de debate no Tribunal a quo, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada.

(HC 478.101/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/3/2019). [g.n.]

Além da gravidade concreta das condutas imputadas que apontam elevada crueldade e violência contra o próprio filho, o réu tem um histórico criminal de violências domésticas, porque, como consta no decreto prisional, a genitora das vítimas, ex-companheira do réu, declarou "que viveu por quase cinco anos em uma situação semelhante a cárcere privado, sendo vítima de violência física e sexual durante o relacionamento". Ela também afirmou que "seu filho K. I. F. C. F. é fruto de uma relação sexual não consentida" (estupro); e que "foi vítima de violência patrimonial, relatando que, ao término do relacionamento, nada do patrimônio construído durante a união ficou em seu poder, tendo tudo sido apropriado pelo ex-companheiro bem como ele não cumpre com a determinação judicial pagando a pensão em dias".

Assim, vislumbra-se "um ciclo crescente de violência doméstica praticado pelo autuado contra as vítimas, de modo que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes na hipótese".

A Juíza de primeiro grau ressaltou que, "não bastasse, em consulta ao PJE verifiquei que o autuado ostenta condenação pelo delito de ameaça, a pena de 01 mês e 05 dias de detenção, perpetrado em face da vítima K. M. S. P., cujo contexto corrobora a versão de que ele sempre apresentou comportamento abusivo em relação a ela (PJE 0000049-41.2018.8.11.0030)"; e que "respondeu a outras ações penais pelos delitos de ameaça e descumprimento de medidas protetivas, mas teve extinta a sua punibilidade em face da prescrição (PJE 0000841-58.2019.8.11.0030 e 0000256- 40.2018.8.11.0030)".

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Também é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal - CPP. A propósito: HC 350.435/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016; RHC 60.394/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Por fim, estando as decisões das instâncias anteriores em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, então cabe ao Ministro Relator decidir, liminarmente, o recurso, haja vista regra do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Consta nos autos que o Juízo da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Cuiabá converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, pela prática, em tese, do crime de tortura, previsto no art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997, com as implicações da Lei n. 14.344/2022.

Inexiste motivo para reformar a decisão agravada, porque a prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta, apontando-se elementos probatórios suficientes. Destacou-se que o Relatório de atendimento à criança K. F. C. F., 7 anos de idade, aponta que este declarou que: "hoje ele me jogou na parede, eu tenho a orelha

aberta, só porque eu fico falando umas coisas para a minha avó, ela foi lá pro culto com a minha tia, ele faz um monte de coisas comigo, me bate com cabo de carregador de celular, ele bebe muito também, me bateu até com cabo de vassoura, ele faz um monte de coisas, eu não gosto, eu já esqueci, ele já pegou bem aqui (mostrou a parte íntima) e já puxou, doeu, não foi hoje, nós fica com ele trinta dias".

Ao contrário daquilo que a defesa argumentou, há elementos probatórios concretos que demonstram a necessidade, razoabilidade e proporcionalidade da prisão preventiva, que ressaltou que a criança mostrou os machucados à equipe psicossocial e disse: "ele me machucou aqui no braço, joelho, testa e pé, ele me jogou no chão, ele bate nas minhas irmãs, a única que ele não bate é a Manoella, é a filha preferida dele, ele protege mais a Manoella e eu não".

Destaca-se ainda que a Juíza de primeiro grau fundamentou validamente a prisão preventiva ressaltando a necessidade de resguardar a vida e a integridade física das vítimas, haja vista a concreta periculosidade do réu, pois há indícios de que as vítimas vêm sendo cruelmente torturadas física e psicologicamente pelo pai, especialmente a criança K. I. F. C. F., de 7 anos, a qual, de acordo com os depoimentos colhidos, é submetida à situação degradante. A irmã de K. F. narrou que o pai o agrediu fisicamente até que ele defecasse nas roupas e, após, o obrigou a comer as fezes. Contou ainda que o irmão leva surra com fio do carregador de celular, é arremessado na parede, xingado, ameaçado constantemente e humilhado de inúmeras formas, como, por exemplo, sendo chamado de "viadinho". Ademais, foi destacada também a prova técnica, porque o profissional que atuou no atendimento das crianças consignou que K. necessita urgentemente de medidas de proteção e tratamento para fins de sua saúde emocional, a qual está nitidamente abalada.

Consta ainda na decisão impugnada que "o autuado ostenta condenação pelo delito de ameaça, a pena de 01 mês e 05 dias de detenção, perpetrado em face da vítima K. M. S. P., cujo contexto corrobora a versão de que ele sempre apresentou comportamento abusivo em relação a ela (PJE 0000049- 41.2018.8.11.0030)"; e que "respondeu a outras ações penais pelos delitos de ameaça e descumprimento de medidas protetivas, mas teve extinta a sua punibilidade em face da prescrição (PJE 0000841- 58.2019.8.11.0030 e 0000256- 40.2018.8.11.0030)".

Constitui fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, III, do

Código de Processo Penal - CPP. A propósito: HC 350.435/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe 15/4/2016; RHC 60.394/MA, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 30/6/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 213.700 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0110780-2

Número de Origem:
10011302520258110042 10052868520258110000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : K I F C (PRESO)

ADVOGADA : THAYANE PINHEIRO DO NASCIMENTO GOMES - MT0207970

RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TORTURA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : K I F C (PRESO)

ADVOGADA : THAYANE PINHEIRO DO NASCIMENTO GOMES - MT0207970

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025